

**A ABORDAGEM DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS
DEMANDAS SOCIAIS: um olhar da pessoa com deficiência sob a
perspectiva dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais contidos no
texto Constitucional de 1988**

André Pires Gontijo¹; Cláudio Henrique Cândido de Carvalho²

ABSTRACT

Research in the field of political science and international constitutional law, whose object is to examine public policies for social demands, from the perspective of protecting people with disabilities from the reading of human rights and fundamental rights contained in the Constitution of the Republic Federation of Brazil (CRFB/1988). Through a literature review, using the deductive method and dogmatic-instrumental research, with the use of doctrine and governing legislation (New York Convention and text of the CRFB/1988), the problem of this research is presented: the perspective of human rights, contained in the New York Convention, and internalized in the constitutional text of 1988 with the status of a constitutional norm, allows a differentiated approach to public policies aimed at people with disabilities. As an initial hypothesis, the fundamental role of public policies in addressing social demands related to people with disabilities can be seen, with the protection of human rights and fundamental rights being essential parameters for the construction of these policies. The research demonstrated as conclusions and results that, like human rights, public policy can also be defined as a concept in motion. The organization and complexity with which public policies present themselves allow for the development of aspects of human rights and fundamental rights, which are essential for a dignified life. The multilevel protection of people with disabilities redefined the 1988 Constitution, making the constitutional text more comprehensive and normative, with the intention of clarifying and incorporating the protection of people with disabilities into the core of human dignity. However, associating the structure and dynamics of public policies with human rights and fundamental rights for the protection of people with disabilities is not an easy task, being a challenge that the State must embrace, above all to address the social demands of different and specific social groups, continuously promoting an inclusive public policy to assist people with disabilities, taking advantage of the New York Convention and the fundamental rights contained in the constitutional text of 1988.

**INFORMAÇÕES DO
ARTIGO**

Histórico do Artigo:

Submetido: 17/08/2020

Aprovado: 22/10/2020

Publicação: 18/07/2022

Keywords:

Political science.
Public policy. People
with disability. Human
and fundamental rights.

Palavras-chave:

Ciência Política,
Política Pública,
Pessoa com
deficiência, Direitos
humanos e
fundamentais.

¹ Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Professor Titular do CEUB. Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência do Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO.

² Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Violência pelo Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Brasília - FE.

THE PUBLIC POLICY APPROACH TO SOCIAL DEMANDS: a view of the person with disabilities from the perspective of human rights and fundamental rights contained in the 1988's constitutional text

RESUMO

Pesquisa no âmbito da ciência política e do direito constitucional internacional, cujo objeto consiste no exame de políticas públicas para as demandas sociais, sob a perspectiva da proteção da pessoa com deficiência a partir da leitura dos direitos humanos e dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Por meio de uma revisão bibliográfica, se valendo do método dedutivo e da pesquisa dogmático-instrumental, com o uso de doutrina e da legislação de regência (Convenção de Nova Iorque e texto da CRFB/1988), apresenta-se como problema desta pesquisa se a perspectiva dos direitos humanos, contidas na Convenção de Nova Iorque, e internalizada no texto constitucional de 1988 com *status* de norma constitucional permite uma abordagem diferenciada para as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência. Como hipótese inicial, constata-se o papel fundamental das políticas públicas na abordagem das demandas sociais relacionadas às pessoas com deficiência, tendo a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais parâmetros essenciais para a construção destas políticas. A pesquisa demonstrou como conclusões e resultados que, assim como os direitos humanos, as políticas públicas podem também serem definidas como um conceito em movimento. A organização e a complexidade com as quais as políticas públicas se apresentam permitem desenvolver aspectos dos direitos humanos e direitos fundamentais, que são indispensáveis para uma vida digna. A proteção multinível das pessoas com deficiência redefiniu a Constituição de 1988, tornando o texto constitucional mais abrangente e normativo, com a intenção de explicitar e incorporar a proteção das pessoas com deficiência ao núcleo da dignidade da pessoa humana. Entretanto, associar a estrutura e a dinâmica das políticas públicas com direitos humanos e direitos fundamentais para a proteção das pessoas com deficiência não é tarefa fácil, sendo um desafio que o Estado deve abraçar, sobretudo para contemplar as demandas sociais dos diferentes e específicos grupos sociais, promovendo, de forma contínua, política pública inclusiva de atendimento às pessoas com deficiência, se valendo da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais contidos no texto constitucional de 1988.

INTRODUÇÃO

As políticas públicas voltadas para a proteção da pessoa com deficiência ganham cenário inovador e produtivo quando esta proteção é elevada ao *status* de norma constitucional. Nesse contexto, no campo da ciência política e do direito constitucional internacional, busca-se por meio desta pesquisa investigar o papel das políticas públicas relacionado com as demandas sociais no seio da proteção da pessoa com deficiência. Esta análise levará em conta a relação da proteção da pessoa com deficiência no campo dos direitos humanos, e sua interface com os direitos fundamentais no seio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Por meio de uma revisão bibliográfica, se valendo do método dedutivo e da pesquisa dogmático-instrumental, com o uso de doutrina e da legislação de regência (Convenção de Nova Iorque e texto da CRFB/1988), o objeto da presente pesquisa consiste no exame de políticas públicas para as demandas sociais, sob a perspectiva da proteção da pessoa com deficiência a partir da leitura dos direitos humanos e dos direitos fundamentais contidos na CRFB/1988.

As considerações sobre a pesquisa levam à seguinte indagação, considerada o problema desta pesquisa: a perspectiva dos direitos humanos, contidas na Convenção de Nova Iorque, e internalizada no texto constitucional de 1988 com *status* de norma constitucional permite uma abordagem diferenciada para as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência?

Como hipótese inicial da presente pesquisa, constata-se o papel fundamental das políticas públicas na abordagem das demandas sociais relacionadas às pessoas com deficiência, tendo a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais parâmetros essenciais para a construção destas políticas.

Como objetivo geral da pesquisa, busca-se examinar como a abordagem de políticas públicas para as demandas sociais – sobretudo para a pessoa com deficiência – ganham qualidade a partir da perspectiva de proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa busca: *i)* examinar a relação de políticas públicas e demandas sociais; *ii)* verificar os principais elementos das políticas

públicas; *iii*) observar o papel do Estado para as demandas sociais e *iv*) analisar a relação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no contexto das políticas públicas de proteção à pessoa com deficiência.

Diante de todo este contexto, convida-se à leitura desta pesquisa, que além da justificativa pessoal, busca contribuir para a formação do campo de proteção às pessoas com deficiência, tanto para a sociedade (justificativa social), como também para o desenvolvimento da área de concentração em direitos humanos e da linha de pesquisa sobre Estados, Políticas Públicas e Cidadania do Mestrado em Ciência Política do Centro Universitário UNIEURO.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMANDAS SOCIAIS

Nas últimas décadas, o campo de conhecimento chamado políticas públicas ganhou espaço e destacou-se pela importância dada para a participação das instituições e da sociedade nas decisões a serem tomadas como modelos para as formas de olhar as demandas para encaminhamento e criação de determinada política pública.

Com a intenção de fazer uma revisão da literatura sobre políticas públicas a pesquisadora Celina Souza (2006) destacou conceitos de alguns estudiosos com as regras que orientam as decisões, a elaboração e a implementação de políticas públicas. Alerta para o entendimento da área de estudo e defende que todo o processo para a organização de uma proposta de ação influencia no efeito, ou seja, influência nos resultados dos conflitos inerentes às decisões que costumam determinar as políticas públicas (SOUZA, 2006, p.20 - 45).

O pensamento da autora torna-se importante para esta dissertação uma vez que traz embasamentos sobre como deve ser feita a elaboração de uma política pública. A autora alerta que as etapas a serem seguidas são relevantes para que a área de Políticas Públicas ocupe espaço relevante, tanto em estudos acadêmicos, quanto em trabalhos técnicos. É dessa forma que se compreende bem qual a decisão a ser tomada, qual política será adotada, como será elaborada e quem será beneficiado. Assim, Celina Souza, explica:

Políticas públicas são utilizadas para explicar, justificar e legitimar o papel do Estado junto à sociedade. A política pública nasceu como uma subárea da ciência política norte-americana e segue três caminhos: o estudo das

instituições, a virtude cívica e o ramo da ciência política (SOUZA, 2006, p.22).

A autora ressalta ainda sobre a existência de subsistemas na consolidação das políticas públicas que permitem ao sistema político decisório processar as questões de forma paralela, ou seja, fazer as mudanças de acordo com a experiência de implementação e de avaliação da política existente (SOUZA, 2006, p.33).

Nessa visão Celina Souza sugere que política pública pode ser resumida como:

O campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados no mundo real (SOUZA, 2006, p. 26).

Política pública, portanto, segundo a autora, constitui-se como uma área de conhecimento que surgiu nos Estados Unidos e foi marcada por alguns conceitos dados por seus precursores que foram chamados pais da Política pública. De acordo com Souza (2006) esses precursores são listados na sequência, com um resumo de suas atividades e pensamentos sobre as políticas públicas:

- Laswell (1936) que criou o termo análise de políticas públicas como forma de conciliar conhecimento científico e acadêmico com a linguagem dos governos e estabelecer diálogo entre os grupos de interesse;
- Simon (1975) que se preocupou com o conceito de racionalidade, com regras e atitudes que impeçam as políticas públicas direcionadas aos interesses próprios;
- Lindblom (1979,) outro estudioso, que questionou os conceitos anteriores e propôs a análise das políticas públicas imbuídas das relações de poder e a integração de fases da implantação com aspectos de eleições das burocracias, dos partidos e dos grupos de interesse;

- Easton (1965) também resolveu definir a política pública e a nomeou como um sistema que precisa de formulação, resultados e ambiente.

Com base nesses cientistas, é preciso chamar a atenção para os aspectos que recebem sugestões e opiniões como *inputs* dos vários segmentos da sociedade como, por exemplo, dos partidos políticos, da mídia e dos grupos de interesse, indicando que todas as interferências influenciam nas decisões, nos resultados e nos efeitos esperados das políticas públicas.

Quanto à preocupação com a definição de Políticas Públicas, é preciso observar que não se tornou possível, mesmo com tantos estudiosos apresentados, trazer o consenso de apenas uma definição. No entanto, a definição mais conhecida, segundo Celina Souza (2006), é o conceito de Laswell, citado a seguir, que diz respeito às ações, decisões e análises sobre Políticas Públicas:

Políticas públicas implicam ações que devem responder as questões básicas “quem ganha o quê, por quê e que diferença faz”. Já a definição mais clássica é a de Lowi que afirma que a política pública é uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, regular e alterar o comportamento individual ou coletivo por meio de sanções positivas ou negativas (SOUZA, 2006, p. 22).

Conforme explica a autora, em sua revisão literária, a área de políticas públicas seguiu uma trajetória, na qual o primeiro caminho, apenas focalizava no estudo das instituições consideradas fundamentais para tratar do poder e do desejo de acesso ao poder, sentimento próprio da natureza humana.

O segundo caminho seguiu a tradição dos pensadores que viam, nas organizações locais, a virtude cívica para promover o que chamavam de bom governo.

O terceiro caminho foi o das políticas públicas como um ramo da ciência política destinado a entender como e por que os governos optam por determinadas ações (SOUZA, 2006, p. 22).

Foi inteirando-se desse processo de construção do conhecimento de que a ciência política poderia levar ao poder que, na área de governo foi despertado o interesse e, ao mesmo tempo, foi dada maior importância às questões de políticas públicas. Dessa forma,

percebeu-se que a análise de uma política pública poderia ser uma ferramenta que somaria às decisões do governo, ajudando-o a enfrentar as consequências das ações realizadas.

É com base nessa visão de poder que o papel do governo, com a participação de grupos de interesse, passou a ser tomado como o de olhar com mais rigor para a sociedade e de identificar a necessidade de políticas e de programas públicos, incluindo os problemas sociais e o reconhecimento das falhas existentes que precisam de respostas e de uma ação política.

A visão sobre a participação da sociedade até os dias atuais tem sido a principal forma utilizada pelo analista de políticas ou programas para auxiliar os gestores governamentais. Seguindo esse pensamento sobre a participação da sociedade na elaboração de ações políticas, Vicente Fonseca (2019) argumenta que essa é a essência da política pública, e deve ser excluída a opção parcial de uma política pública que, muitas vezes, é adotada por alguns governos e líderes políticos. Lembra o autor que:

É verdade que alguns profissionais de pesquisa em avaliação política muitas vezes não são envolvidos nos processos de políticas que antecedem a formulação de uma nova política ou no atendimento aos problemas sociais. Sendo assim, permanece a necessidade de alerta aos pesquisadores para que também participem e indiquem as intervenções de desempenho da política ou de algum programa para que cumpram o papel de realizar uma avaliação para entender como surgiu aquela política pública em vigência e qual foi a necessidade de sua criação (FONSECA, 2019, p. 45).

Segundo Fonseca (2019), somente com essa participação efetiva que poderá analisar se tal política é eficiente e se atendeu à demanda específica.

É nesse sentido que Souza (2006) conceitua a política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação para analisar uma ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (SOUZA, 2006, p. 30). É dessa maneira que a formulação de uma política pública acontece em governos democráticos, sempre manifestando propósitos, programas e ações que devem produzir resultados ou mudanças favoráveis aos anseios da sociedade.

2 ELEMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA

Há elementos da política pública que são considerados como fundamentais em uma análise política, por isso, são indicados por Souza (2006) para completar sua explicação sobre política pública:

- a) A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, ele faz.
- b) A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.
- c) A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.
- d) A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.
- e) A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo.
- f) A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação (SOUZA, 2006, p. 35).

Ao reconhecer esses elementos, o que não se pode esquecer é que o principal foco analítico da política pública está na identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir ou atender à sociedade política, e quais as instituições e regras poderão modelar a decisão e a implementação da política pública.

O estudo que envolve a área política pública e análise dessa política é um campo ainda recente no Brasil, pois levou um tempo para se sentir a necessidade de usar métodos das ciências sociais para avaliar o impacto das políticas e dos programas públicos.

No entanto, atualmente, a análise de política e o desenvolvimento de pesquisa em avaliação política, muitas delas com proposta de intervenção, veem desempenhando um crescente papel na elaboração de políticas públicas no Brasil. Daí é possível identificar a esperada relevância desta pesquisa para a área de políticas públicas.

Há de se considerar, no entanto que, de acordo com Frederico Barbosa da Silva [et al] (2005), em Relatório realizado para o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a evolução de políticas públicas no Brasil ocorreu somente no final dos anos 80, sobretudo, com a Constituição de 1988, explica o autor:

Só depois da chamada Constituição Cidadã, o Brasil iniciou um período de valorização de políticas de diversidade que passaram a ganhar notoriedade, devido à necessária preocupação com a diminuição das desigualdades sociais (SILVA, et al, 2005).

Desse modo, o grande desafio das Políticas Públicas no país, de interesse neste estudo é em relação às demandas sociais e à necessidade de busca constante de uma política pública social, que quer dizer, uma política voltada para as minorias com ação mais humanizada que possa contribuir para uma sociedade mais igualitária. É nessa perspectiva que, no campo das políticas públicas, a denominação social é tratada sob os conceitos de participação e de cidadania.

Assim, as políticas sociais tratariam dos planos, programas, medidas e recursos necessários ao reconhecimento, implementação, exercício para desfrutar dos direitos sociais reconhecidos pela sociedade como pessoas a serem incluídas à condição de cidadania e, com esses direitos, os pesquisadores nas universidades voltaram olhares para esse grupo social e, de forma solidaria e cidadã, surgem participativos para reforçar as lutas que se tornaram mais intensas.

Dessa forma, é importante lembrar que, somente a partir da Constituição Federal de 1988, foi criada, de maneira abrangente, uma pauta de direitos e deveres entre aqueles aos quais foi atribuída a condição de cidadãos pelo Estado, conforme mostra a Paula Resende e Flávia Vital, na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada (2008, p. 24).

Segundo as autoras, foi preciso criar um documento, pois estavam preocupadas com o respeito pela inerente dignidade das pessoas que carregam em suas identidades algum traço visto como diferente, e assim, explicam:

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de natureza Física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ser obstruídas de participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (RESENDE; VITAL, 2008, p.28).

Quanto à essa relação aos direitos da pessoa com algum transtorno, as autoras lembram que, para a devida participação social inclui, além dos direitos sociais, os direitos civis e políticos, sendo que, embora cada um destes elementos tenha tido um curso histórico distinto, eles estão entrelaçados e são vinculados à noção de prática cidadã.

Para melhor compreensão de todo esse processo, o tópico seguinte trata do papel do Estado para atendimento das demandas sociais, de acordo com a Constituição Federal, que recomenda a garantia da segurança, da saúde e da educação de toda a sociedade, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo, assim, a inviolabilidade dos direitos para que todos os cidadãos, incluindo aqueles que apresentem qualquer diferença, possam viver com dignidade.

3 O PAPEL DO ESTADO PARA AS DEMANDAS SOCIAIS

A questão da política social é um tópico de importância e de grande interesse para nosso estudo, devido à expressividade que ela representa na agenda governamental, na parte que se refere às demandas pontuais que envolvem as minorias, conforme a condição dos acometidos por algum transtorno mental.

Em especial após 1988, as questões sociais assumiram um espaço de relevância, sobretudo, pela exigência da Constituição do cumprimento do dever governamental de atendimento aos direitos dos cidadãos. Com a necessidade de enfoque no social, a política pública brasileira tem vivenciado momentos de mudança.

Para compreender esses ajustes, é bom lembrar que desde os anos 30, com Getúlio Vargas no poder, já havia iniciado uma importante fase de expansão dos direitos sociais no país, ao mesmo tempo em que as classes assalariadas urbanas passaram a ter maior desempenho no cenário político e econômico. Sabe-se que, do mesmo modo que ainda ocorre atualmente, sempre existiram controversas, conforme indica Berenice Couto (2006):

Enquanto a Colônia e o Império legaram-nos certa visão de inexistência de direito sociais, o período chefiado por Getúlio apresenta-se como um período transitório, no que tange a implementação dos direitos de segunda geração, principalmente no âmbito das questões trabalhistas, e de assistência pública. Dessa forma, retomando o caráter patriarcalista de nossa sociedade, as políticas públicas no Brasil são sempre aplicadas com o caráter de ajuda, amparo, ou seja, de concessão de alguma cota, cedida pelas elites ou pelo poder público à grande maioria de pessoas que vivem à margem de nossa sociedade (COUTO, 2006, p. 41).

No entanto, vale observar que foi na década de 80 que a Constituição Federal de 1988 representou um marco no sistema de proteção social brasileiro. Pelo menos foi o que houve no que se refere à legislação, pois foi por meio da legitimidade constitucional, que veio à tona no meio político um conjunto de direitos sociais e, ao mesmo tempo, foi instituído o conceito de seguridade social como conjunto integrado de ações destinadas a

assegurar os direitos relativos à previdência, à assistência social e à saúde e à educação (BRASIL CRFB/1988, Art. 194).

No caso da saúde, o aspecto de interesse desta dissertação, evoluiu de uma situação de acesso restrito a determinados grupos da sociedade vinculados ao sistema previdenciário para um sistema de acesso universal. Dessa forma, a implementação do novo modelo foi muitas vezes dificultada pela condição da economia brasileira, marcada com picos de inflação, penalizando principalmente as pessoas de mais baixa renda (BRASIL. MS. 2002).

Diante das dificuldades, a sociedade, até os nossos dias, tem manifestado suas insatisfações, por se sentirem injustiçados com algumas restrições que ainda não foram implementadas amplamente conforme diz a Constituição brasileira, no sentido de garantir todos os direitos aos cidadãos.

Devido a essas questões, a atual Constituição foi e continua a ser muito criticada por diversos grupos, que para alguns, ela traz muitas atribuições econômicas e, para outros, traz muitas garantias assistenciais ao Estado. De todo modo, foi denominada Constituição Cidadã e, com outro olhar, é considerada por muitos especialistas como uma peça fundamental para a consolidação do Estado democrático de direito no país, bem como o conceito de cidadania que ainda se manifesta tão frágil para a população brasileira.

É importante ressaltar aqui neste estudo que cidadania é uma palavra que traz um conceito dinâmico que se renova constantemente, diante das transformações sociais, dos contextos históricos e principalmente diante das mudanças de paradigmas ideológicos. A cidadania, conforme explica Stephanie Espíndola (2006), antes conhecida na antiguidade clássica, não é a mesma cidadania pela qual lutamos hoje e nem a que aspiramos concretizar nas gerações futuras.

Por isso, diz a autora, que:

A história do desenvolvimento da cidadania está relacionada à conquista dos direitos civis, políticos, sociais e humanos. Ser cidadão, então, não é simplesmente o direito de votar e ser votado, mas particularmente, assumir a luta pela educação de qualidade, pelo sistema de saúde, pelo direito à informação, pelo poder de participação na vida pública, pela igualdade de oportunidades. (ESPÍNDOLA, 2006. p. 1).

De acordo com essa visão de Espíndola (2006), a definição de ser cidadão ainda requer mais conscientização pelos atores sociais envolvidos, pois, existem conquistas, mas as causas ainda são amplas e precisam ser incorporadas aos conceitos existentes.

Já o conceito de cidadania, o mais sucinto é o de Hannah Arendt (2015), que diz “cidadania é o direito a ter direitos” e, desse modo, seu pensamento que parece pequeno, mas pressupõe a importância da igualdade, da liberdade e da própria existência e dignidade humanas.

Na esfera política, pode se destacar o que diz Moreira (2016):

Onde se agregam muitos interesses, o fato de dar poder às pessoas, ou seja, ao cidadão comum, é como tomar a decisão de estabelecer uma ponte de interação para que os idealizadores de políticas públicas, ou os governos mantenham-se dinâmicos e respeitem os diferentes interesses e as diferentes demandas de grupos sociais (MOREIRA, 2016, p. 207).

Isso, porque, segundo o pesquisador, é papel do Estado, na perspectiva da Constituição Federal de garantir a segurança, a saúde e a educação de seu povo, viabilizando que a sociedade se mantenha em ordem e, ao mesmo tempo, atendendo às demandas sociais de forma responsável para que todos sem distinção possam viver com dignidade.

Essa questão é defendida e reforçada nas teorias acadêmicas que o Estado sempre deve exercer função de se preocupar com todos os setores da sociedade com a finalidade de promover as garantias favoráveis às pessoas de determinado grupo social, por meio da criação de programas sociais específicos. Em relação às necessidades percebidas nos vários grupos sociais, é papel do estado assegurar a formulação de políticas públicas empenhadas para que a dignidade atinja o maior número possível de pessoas e que essas políticas sejam compatíveis com as demandas sociais diagnosticadas.

Nessa perspectiva, entende-se que o Estado Democrático de Direito, instituído em 1988, pela Constituição Federal tem como maior finalidade estabelecer o controle legal de políticas públicas a serem desenvolvidas, conforme as pendências da sociedade.

Assim, não se pode esquecer que o papel do Estado está atrelado à Constituição Federal que tem uma estrutura formada por grupos de incisos que visam, não só a promoção da dignidade da pessoa humana entre seus cidadãos, mas também uma transformação social necessária dentro de todo o território brasileiro.

4 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos podem ser conceituados como o resultado de um processo histórico cumulativo que assume vida própria, de natureza *sui generis*, decorrentes de discursos, documentos, pensadores e de uma série de eventos que compõem uma época particular. São direitos pertencentes aos indivíduos pelo simples fato de serem uma construção derivada do pensamento da humanidade. Atualmente, são direitos que se utilizam da equidade, os quais podem ser usufruídos, independentemente da opção sexual, da raça, da nacionalidade e do padrão financeiro e cultural de vida. Diferentes conceitos foram elaborados e incorporados em sua definição, cujos significados dos direitos humanos refletem o processo histórico de continuidade e mudança (ACKERMAN, 2006; PETERS, 2006), que moldam o seu atual conteúdo, sobretudo com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 (ISHAY, 2004, p. 2-3).

Os direitos humanos são um conjunto de normas fundadas no reconhecimento da dignidade humana. Como modo de assegurar o respeito do instituto, a construção dos direitos humanos parte de um processo recíproco e contínuo de influência entre Estados, que passaram por experiências com guerras, períodos ditatoriais, massacres e revoluções que outros não vivenciaram (SILVA; MONT'ALVERNE, 2013).

Nesse contexto, o conceito de direitos humanos permeia três contextos interpretativos - filosófico, jurídico e político. Na perspectiva filosófica, os direitos humanos apresentam-se como um discurso abstrato que se situa sobre os fundamentos teóricos que os legitimam, sobretudo enquanto exigências da pessoa em face dos Estados (EVANS citado por ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 53). Logo, os direitos humanos correspondem às exigências éticas e valores, os quais dependem de sua harmonização ao ordenamento jurídico internacional para a sua "autêntica realização" (FERNANDÉZ citado por ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 53).

A perspectiva filosófica induz e motiva a elaboração de instrumentos jurídicos específicos para o desenvolvimento dos direitos humanos. No prisma de Sen, cuidam-se

de “declarações éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito” (SEN citado por ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 53).

No aspecto político, a criação das Nações Unidas e dos Sistemas Regionais de Proteção, com o estabelecimento de convenções e mecanismos de monitoramento, colocou o discurso dos direitos humanos no centro da política internacional. No entanto, esta movimentação política não impediu que as massivas violações dos direitos humanos continuem sendo feitas (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 55-56).

Do ponto de vista jurídico, os direitos humanos concentram-se em duas áreas. A primeira está contida nos instrumentos normativos internacionais que os positivam, envolvendo os debates inerentes à natureza e o *status* do direito internacional a partir da problematização de conceitos como soberania, não intervenção e jurisdição doméstica. A segunda corresponde à aplicação dos instrumentos normativos, como os órgãos de monitoramento e a jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 54-55).

Nesse contexto, parte da doutrina considera que o direito natural seria o fundamento de validade do conteúdo essencial dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2006). O direito natural é visto como o conjunto de regras que se reconhece à luz do espírito e o considera como principal fundamento do direito internacional (VERDROSS, 2013, p. 4, 16 e 29). Seria possível deduzir todas as disposições normativas relacionadas ao plano internacional, de modo que o Estado estaria subordinado ao direito natural (KLEINLEIN, 2012).

Os direitos humanos apresentam-se como indispensáveis a uma vida digna. Por isso, são direitos protegidos pela ordem jurídica internacional (tratados multilaterais, a nível regional e mundial) contra violações e arbitrariedades que podem ser praticadas por um Estado a pessoas sujeitas a sua jurisdição (MAZZUOLI, 2016, p. 25).

Diante deste cenário, os direitos humanos revelam-se como um conceito em movimento. Ao se debater sobre o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados não chegaram a um consenso sobre a definição de direitos

humanos³. Somente foram colocadas referências, como a necessidade de conter no texto o princípio da não discriminação, os direitos civis e políticos, os direitos econômicos e sociais, além do fato de que deveriam ser universais (CABRITA, 2011, p. 17-18).

A harmonização dos direitos humanos com os direitos fundamentais passa pelo crivo semântico do Estado. Com a multiplicidade de temas e instrumentos de proteção, os Estados constroem conjuntos normativos de proteção a nível local, regional e mundial. Isso não significa, no primeiro momento, uma sequência ou hierarquia, sendo um nível influenciando o outro (VARELLA, 2013) e todos convergindo para o objetivo comum de proteção da pessoa humana. Há, nesse aspecto, a possibilidade de considerar esses três níveis a partir da especificidade de cada um, sem unificações ou fusões (ONUMA, 2010, p. 220), como é o caso da proteção à pessoa com deficiência.

Para se falar dos direitos e das políticas públicas relacionadas às demandas sociais de pessoas com deficiência, é necessário compreender qual o seu nível de proteção, seja a nível dos Estados, seja no plano internacional.

No plano internacional, foi aprovada pelas Nações Unidas a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova Iorque (e seu Protocolo Facultativo) - assinado em 30/3/2007. No plano interno, referida Convenção foi aprovada (internalizada) pelo Congresso Nacional - Decreto Legislativo 186, de 9/7/2008 - e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo via Decreto 6.949, de 25/8/2009.

A Convenção de Nova Iorque estabelece 25 parâmetros para a sua interpretação. Dentre estes parâmetros, a Convenção faz expressa menção aos tratados anteriores que cuidam da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, no contexto da liberdade, da justiça e da paz no cenário mundial.

Além de mencionar estes instrumentos de proteção, reafirma-se a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação dos direitos humanos, colocando o exercício destas liberdades fundamentais em um contexto sem

³ Inclusive, o uso indiscriminado do termo “direitos humanos” por diversos campos, como a filosofia, a política, a jurisprudência, tem tornado a expressão degradada. Esta é a opinião de GRIFFIN, 2008, p. 14-15.

discriminação, para a garantia de que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente.

Ao mencionar instrumentos internacionais específicos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, a Convenção de Nova Iorque se legitima com a invocação do princípio da especialidade. Isto é, a Convenção de Nova Iorque harmoniza a proteção das pessoas com deficiência a um nível de proteção específico, sem ignorar a necessidade da universalidade de sua proteção.

A Convenção de Nova Iorque também reconhece a deficiência como um conceito em evolução. A referida definição resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Este tratado internacional também é indicativo da importância dos princípios e das diretrizes de política, constantes no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. Este reconhecimento é capaz de influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas públicas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional, com vistas a possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

A importância das políticas públicas para as pessoas com deficiência impede que a dignidade e o valor inerentes a condição de ser humano sofram qualquer tipo de discriminação. Trata-se, nesse aspecto, de trazer à sociedade a importância e o desenvolvimento das pessoas com deficiência de modo sustentável no seio social.

Ponto alto da Convenção de Nova Iorque está na preocupação com as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Ainda que existam diversos instrumentos e compromissos com o intuito de efetivar a proteção, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes.

Por essa razão, a Convenção de Nova Iorque ingressou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) com *status* de norma constitucional. Isto ocorreu em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o parágrafo 3º no artigo 5º no texto constitucional.

Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 5º

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como se vê, a CRFB/1988 recepcionou uma proteção que está no plano internacional. Dito de outra forma, a Convenção de Nova Iorque, que trata em seu texto de aspectos relacionados a direitos humanos, agora também se configura como texto constitucional e, por ser uma proteção local, também é revestida como direito fundamental.

De certa forma, os direitos fundamentais sempre serão direitos humanos, uma vez que seu titular será a pessoa humana, ainda que representada por outros entes, de cunho coletivo (Estados, grupos, povos, nações). Assim, os direitos fundamentais apresentam-se como construto reconhecido e protegido pelo direito constitucional interno de cada Estado (SARLET, 2009, p. 29-30).

Os direitos fundamentais como normas obrigatórias é o resultado de sedimentação e maturação histórica. Cada uma das dimensões dos direitos fundamentais permanece válidas com as novas dimensões que surgem, e se aperfeiçoam com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Conforme as exigências específicas de cada momento histórico, cresce a quantidade de conteúdos e bens jurídicos que são

protegidos. Como os direitos fundamentais não são tão homogêneos e a estrutura normativa não coincide em todos os casos, definir uma conceituação material ampla ainda é uma dificuldade para a literatura científica (MENDES; GONET BRANCO, 2020, p.137-139).

O crescimento dos direitos fundamentais pode ser observado com a Convenção de Nova Iorque. O conteúdo essencial dos direitos humanos refletido na proteção dos direitos fundamentais revela um aumento da proteção da dignidade da pessoa humana. A incorporação da Convenção de Nova Iorque ao texto constitucional expressa esta multiproteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Para as crianças que apresentam deficiência, além do princípio da proteção integral, estabelecido no texto da Constituição, há o superior interesse da criança, o qual deve receber consideração primordial, promovendo a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. A proteção multinível revela-se ainda maior nos casos em que a criança, portadora de deficiência, for uma menina:

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo

com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

A proteção multinível das pessoas com deficiência exige a definição de uma Constituição que seja abrangente e normativa, com a intenção de explicitar e incorporar a proteção das pessoas com deficiência ao núcleo da dignidade da pessoa humana.

Com esta estrutura normativa protetiva, a proteção à pessoa com deficiência - sobretudo aos portadores de TEA - guarda *status* constitucional e internacional de proteção. Este *status* permite a orientação para a elaboração de políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida daqueles que se veem com TEA.

Nesse contexto, o item 4 do art. 12 da Convenção de Nova Iorque é o fundamento de validade das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, na medida em que referidas políticas públicas constituem as salvaguardas (garantias) exigidas por referida Convenção.

Logo, as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência detêm *status* de norma constitucional, em razão da incorporação da Convenção de Nova Iorque pelo rito do art. 5º, § 3º, do texto constitucional de 1988.

Dentro deste contexto, é necessário que haja a compreensão por parte dos atores públicos de que apenas parte das demandas sociais estão especificadas na CRFB/1988 com a finalidade de conceder e de garantir os vários direitos dos cidadãos. Dentre esses direitos constitucionais, alguns são bem claros e exigem prestações de contas por parte do Estado, em seu papel político e social, como, por exemplo, no artigo 5º, está estabelecido que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, CRFB/1988, Art. 5º, 2015).

Além desse discurso constitucional, quase sempre outros direitos, de suma necessidade, dependem necessariamente de uma ação afirmativa que são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com os objetivos de eliminar desigualdades, historicamente acumuladas para sua efetivação.

Da mesma forma, na perspectiva constitucional, há também a questão dos princípios que são padrões a serem observados, não porque promove ou assegura uma situação econômica, política ou social, considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça e a sua dimensão da moralidade.

Assim, o papel ideal para o Estado – diante das demandas sociais – é o de regulador e incentivador do desenvolvimento social, atuando, fortemente, para oferecer o que é mais adequado à população, tanto para aqueles que pagam, através de impostos, por serviços essenciais como saúde, segurança e educação, quanto para aqueles que vivem em outras diferentes situações, necessitando de acolhimento diferenciado por meio de projetos que possam assegurar a dignidade humana, garantindo-lhes assistência econômica, social, à saúde e à educação.

No entanto, é preciso também, além de tudo isso, estabelecer políticas públicas, mesmo que sejam diferenciadas, que demandem custos maiores, mas que possam garantir o acesso e a oportunidade para todos.

O Estado deve apresentar-se comprometido com a função social, assumindo amplamente o encargo da prestação dos serviços fundamentais aos cidadãos e ampliando sua esfera de ação, ao realizar investimentos a proporcionar seguridade social, alimentação, saúde, habitação, educação e outros direitos sociais.

Esses direitos sociais podem ser caracterizados como direitos subjetivos, que permitem a todos não só direitos de agir, mas, principalmente, permitam que tenham poderes para exigir do Estado que bem desempenhe suas atribuições fixadas pela Constituição que venham a garantir melhores condições de vida comunitária.

O Estado tem demonstrado ser comprometido com a sua função social, assumindo o encargo da prestação dos serviços fundamentais, mesmo que em alguns casos, ainda precários, aos indivíduos e ampliando sua esfera de ação, ao realizar investimentos como auxílios, bolsas, programas que buscam proporcionar seguridade social, alimentação, saúde, habitação, educação e outros direitos sociais, mas ainda está distante de atender às demandas de forma ampla, alcançando todas as necessidades e de todos os grupos vulneráveis existentes no país.

Enfim, para olhar na direção de um Estado para todos, e especificamente, dedicado de forma justa às pessoas portadoras de alguma deficiência no país, é necessário que promova políticas básicas, que intervenha naquilo que é de competência do Estado para a garantia do cumprimento das leis e da Constituição, promovendo a dignidade a todos e a todas as pessoas sem distinção.

Assim, atendendo às demandas sociais dos diferentes e de grupos sociais específicos, espera-se que o Estado desempenhe seu papel com eficácia, promovendo, em um processo contínuo, política pública inclusiva de atendimento às pessoas com alguma diferença.

CONCLUSÃO

Assim como os direitos humanos, acreditamos que quando se trata de demandas sociais, as políticas públicas podem também serem definidas como um conceito em movimento. A organização e a complexidade com as quais as políticas públicas se apresentam permitem desenvolver aspectos dos direitos humanos e direitos fundamentais, que são indispensáveis para uma vida digna.

Nesse contexto, após compreender o papel das políticas públicas nas demandas sociais, importante foi desenvolver considerações sobre a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Como visto, a Convenção de Nova Iorque reconhece a deficiência como conceito em evolução. A interação das pessoas com deficiência e as diferentes formas de barreiras estão presentes como diretrizes do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Este Programa é capaz de influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas públicas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional. Com isso, é possível proporcionar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

Para enfrentar estas barreiras, a CRFB/1988 admitiu a Convenção de Nova Iorque com *status* de norma constitucional. Assim, além de ser uma proteção internacional, alçada a nível de direito humano, referida Convenção também é

considerada direito fundamental, sendo parâmetro importante para a proteção da pessoa com deficiência no plano local.

É preciso compreender, como resposta ao problema desta pesquisa, que os direitos humanos – contidos na Convenção de Nova Iorque – e internalizados com *status* de norma constitucional pela CRFB/1988 são parâmetros importantes para a formulação de políticas públicas. No entanto, acredita-se que hipótese proposta deve ser parcialmente infirmada.

A proteção multinível das pessoas com deficiência redefiniu a Constituição de 1988, tornando o texto constitucional mais abrangente e normativo, com a intenção de explicitar e incorporar a proteção das pessoas com deficiência ao núcleo da dignidade da pessoa humana. Entretanto, associar a estrutura e a dinâmica das políticas públicas com direitos humanos e direitos fundamentais para a proteção das pessoas com deficiência não é tarefa fácil. Ainda que não muito utilizado como parâmetro para as políticas públicas, trata-se de um desafio que o Estado deve abraçar, sobretudo para contemplar as demandas sociais dos diferentes e específicos grupos sociais, promovendo, de forma contínua, política pública inclusiva de atendimento às pessoas com deficiência, se valendo da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais contidos no texto constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, O Povo Soberano**: fundamentos do direito constitucional. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O sistema de Saúde Brasileiro**. 2002. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sistema_saude.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2021.

CABRITA, Isabel. **Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento**. Coimbra: Almedina, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

ESPINDOLA Stephanie. **Porque é importante falarmos em cidadania**. 2006. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/por-que-e-importante-cidadania/>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

FONSECA, Vicente. **Engenharia de políticas públicas transparentes**. Curitiba: CRV, 2019.

GRIFFIN, James. **On Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

ISHAY, Micheline R. **The History of Human Rights: from ancient times to the globalization era**. Berkeley, California: University of California Press, 2004.

KLEINLEIN, Thomas. Alfred Verdross as a Founding Father of International Constitutionalism. **Goettingen Journal of International Law**, v. 4, n. 2, 2012, p. 385-416.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método | Grupo GEN, 2016.

MOREIRA, Carlos José de Melo. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva: uma análise de três programas federais, para a educação especial, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação do município de São Luís/MA, no período de 2009 a 2012**. Campinas, SP: 2016.

ONUMA, Yasuaki. A transcivilizational perspective on international law. Questioning prevalent cognitive frameworks in the emerging multi-polar and multi-civilization world of the twenty first century. **Recueil de Cours de l'Académie de Droit International**, v. 342, 2010.

PETERS, Anne. **Compensatory constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures**. *Leiden Journal of International Law*, v. 19, p. 579–610, 2006.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Alice Rocha da; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A construção da jurisprudência sobre direitos humanos a partir do diálogo entre juízes de tribunais internacionais, regionais e nacionais. In: GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; GOMES, Eduardo Biacchi e LEISTER, Margareth Anne (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas Sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. IPEA, 2005.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45.

VARELLA, Marcelo Dias. Building International Law from the Inside Out: The Making of International Law by Infra-State and Non-State Actors. **Available at SSRN 2288209**, 2013.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 02, 2013.